

**CORTES CONSTITUCIONAIS E DEMOCRACIA MILITANTE: UM ESTUDO
SOBRE AS FORMAS DE CONTENÇÃO AOS ATAQUES AO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

CONSTITUTIONAL COURTS AND MILITANT DEMOCRACY: MECHANISMS FOR
RESTRAINING ATTACKS ON THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Letícia Rodrigues da Silva Vasconcelos¹

Milena Soares Custódio²

Rafael Tomaz de Oliveira³

<https://doi.org/10.55839/2358-7008RCDv13n2pa107-132>

RESUMO

O estudo teve como objetivo desenvolver de forma analítica o papel das cortes constitucionais e da democracia militante, conceito desenvolvido por Karl Loewenstein, como instrumento de proteção do Estado de Direito frente às inúmeras ameaças populistas e autoritárias vistas ao longo da história. O contexto temporal, sobretudo na América Latina, evidenciou a máxima de que o papel institucional, aqui desenvolvido pelas cortes constitucionais, se falho, acarretará consequências irreparáveis na marca de uma nação. A relevância da pesquisa justificou-se pela intensificação, em diferentes circunstâncias, de práticas que visaram fragilizar instituições democráticas, tornando necessária a reflexão sobre mecanismos jurídicos e civis de contenção. A abordagem adotada se concretizou teórica, com revisão bibliográfica de autores como

¹ Graduanda no Curso de Direito na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Membro do Grupo de Pesquisa CNPq Constituição e Cidadania. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3993977587862616>; Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-7220-2264>; E-mail: levasconcelos2011@hotmail.com;

² Graduando do curso de Direito, atualmente na 8ª etapa, na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Estudante da 7 etapa do curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto, Campus Ribeirão Preto. Tem experiência na área de Direito, tendo atuado como estagiária no Escritório de Assistência Jurídica conveniada com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e atualmente atua como estagiária na Justiça Federal (2 Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Participação em projetos sociais vinculados a universidade como leitura de obras clássicas em penitenciárias e auxílio jurídico á comunidade. Participante do Grupo de Pesquisa "Constituição e Cidadania". Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8544666978788347>; E-mail: milena.custodio@sou.unaerp.edu.br

³ Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2013). Possui Mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2007) e Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2005). Atualmente é Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP/SP). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP/SP), nos cursos de Mestrado e Doutorado. Foi também Professor do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP) na Área de Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional. Líder do Grupo de Pesquisa Justiça Política e Cidadania, vinculado à Universidade de Ribeirão Preto (SP). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional e concreção de Direitos Coletivos; Ciência Política e Teoria do Estado; Filosofia do Direito e Hermenêutica Jurídica; advogado. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8793661579762486>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7270-4718>; E-mail: rtoliveira@unaerp.br

Loewenstein, Voßkuhle e Weffort, empíricos do tema, associada a um estudo de caso sobre os ataques ocorridos em 8 de janeiro de 2023, no Brasil, momento em que apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro invadiram sedes de instituições democráticas, valendo-se de táticas populistas de deslegitimação do processo eleitoral, a fim de ascender ao poder, uma bandeira de violência à democracia. Nos capítulos abaixo, a complementaridade de conceitos arcaicos com narrativas atuais se deu organicamente, de modo a compreender a necessidade de se rever o passado, defendendo o presente. O resultado obtido indicou as cortes constitucionais como ator legítimo de proteção à conformidade das ações estatais à Constituição, enquanto a democracia militante, ao se imunizar, criminalizou condutas antidemocráticas, configurando um sistema de proteção dualístico. Destaca-se ainda no presente ensaio, a constatação de um paradoxo: medidas de contenção autoritária, se mal calibradas, poderiam comprometer liberdades democráticas. Assim, a conclusão que se propõe é que o fortalecimento institucional e a educação cívica constituem elementos essenciais para uma defesa sustentável contra o populismo.

Palavras-chave: Democracia Militante; Cortes Constitucionais; Populismo.

ABSTRACT

The study aimed to analytically develop the role of constitutional courts and militant democracy—a concept developed by Karl Loewenstein—as instruments for protecting the Rule of Law in the face of numerous populist and authoritarian threats observed throughout history. The temporal context, particularly in Latin America, underscored the notion that the institutional role, here embodied by constitutional courts, if ineffective, will lead to irreparable consequences for a nation's identity. The relevance of the research is justified by the intensification, in various contexts, of practices aimed at weakening democratic institutions, making it necessary to reflect on legal and civil mechanisms of containment. The approach adopted was theoretical, based on a literature review of authors such as Loewenstein, Voßkuhle, and Weffort—scholars of the subject—combined with a case study of the attacks that took place on January 8, 2023, in Brazil. On this occasion, supporters of former President Jair Bolsonaro invaded the headquarters of democratic institutions, employing populist tactics to delegitimize the electoral process in an attempt to seize power—an act of violence against democracy. In the following chapters, the complementarity of classical concepts with contemporary narratives emerged organically, allowing for an understanding of the need to revisit the past in order to defend the present. The findings indicated that constitutional courts serve as a legitimate instrument for ensuring that state actions conform to the Constitution, while militant democracy, by immunizing itself, criminalized anti-democratic behavior, establishing a dual protection system. This essay also highlights a notable paradox: authoritarian containment measures, if poorly calibrated, can undermine democratic freedoms. Therefore, the conclusion proposed is that institutional strengthening and civic education are essential elements for a sustainable defense against populism.

Keywords: Militant Democracy; Constitutional Courts; Populism.

INTRODUÇÃO

O tema central deste estudo é a análise da possível relação de complementaridade entre a atuação das cortes constitucionais e a democracia militante (Karl Loewenstein), e de sua possível configuração como instrumento de proteção contra ameaças populistas e autoritárias ao Estado Democrático de Direito. A pesquisa delimita-se à investigação teórica e empírica dessa equação, com foco especial no caso brasileiro de 8 de janeiro, compreendido aqui como expressão contemporânea do risco populista que desafia as instituições e testa os limites da tolerância democrática. Assim, o artigo concentra-se em examinar como o protagonismo das cortes constitucionais em casos limítrofes que envolvem a defesa da democracia pode, de um lado, assegurar a preservação dos direitos fundamentais, e, de outro, enfrentar o paradoxo que emerge quando a referida defesa exige o emprego de medidas restritivas. Esse estado de coisas se mostra particularmente relevante no âmbito da jurisprudência constitucional brasileira uma vez que, no julgamento da ADPF 572, alguns ministros, especialmente Edson Fachin e Gilmar Mendes, mencionaram expressamente o conceito de democracia militante em seus votos. Independentemente do acerto ou erro do emprego do conceito para a hipótese em julgamento, o fato é que, ao trabalhá-lo em seus argumentos, os ministros deram a ele uma dignidade relevante no âmbito das práticas cotidianas de uma Corte Constitucional.

E o momento atual é, sem sombra de dúvidas, preocupante. Para Loewenstein, a ideia de uma democracia militante nascia como uma possível resposta da técnica de governo democrática contra as investidas do fascismo. Com efeito, as técnicas de governo democráticas, baseadas na tolerância e na persuasão racional estavam sendo minadas pela técnica emocional empregada em larga escala pelo fascismo, que explorava as debilidades do sistema democrático para destruí-lo por dentro. Os tempos atuais, obviamente, são outros. Todavia, o avanço do populismo e o enfraquecimento de instituições democráticas, são fenômenos que têm marcado as últimas décadas e configuram um dos maiores desafios enfrentados pelo Estado Democrático de Direito. No Brasil, essa tensão atingiu um ponto crítico em 8 de janeiro de 2023, quando atos violentos contra as sedes dos Três Poderes, em Brasília, simbolizaram não apenas a recusa de uma parcela da população em aceitar o resultado eleitoral, mas também a tentativa concreta de deslegitimar o próprio regime constitucional. Esse episódio expôs a fragilidade das democracias diante de discursos que, em nome da “vontade popular”, corroem as bases institucionais e normalizam práticas autoritárias. À semelhança das estratégias levadas à efeito pela técnica de governo fascista, o populismo contemporâneo também se vale da manipulação de emoções para conspurcar o espaço público democrático. Diante desse cenário, a reflexão sobre mecanismos

jurídicos de contenção e autodefesa das democracias, como a jurisdição constitucional, e possíveis ferramentas teórico-práticas como a democracia militante, revela-se urgente e necessária.

A relevância científica deste trabalho decorre da necessidade de se compreender as fronteiras entre proteção e autoritarismo em regimes constitucionais, especialmente em contextos de polarização e descrédito institucional. O 8 de janeiro evidenciou que o ataque à democracia não se dá apenas por meio da força física, mas também pelo desgaste simbólico das instituições, da verdade e da confiança pública. Tal constatação reforça a importância de discutir como as democracias podem reagir juridicamente a essas ameaças sem sacrificar seus próprios princípios fundantes, como o pluralismo, a liberdade e o devido processo legal. Nesse sentido, a reflexão proposta neste artigo contribui para o debate sobre os limites éticos e jurídicos da autodefesa democrática.

O desenvolvimento da investigação se deu a partir de um diálogo com a obra de autores como Karl Loewenstein, Andreas Voßkuhle e Francisco Weffort, aliada à análise de caso do episódio de 8 de janeiro de 2023. O fio condutor da pesquisa parte da relação entre populismo e crise democrática (Tópico 1), avança para as estratégias de proteção do Estado Democrático (Tópico 2), aprofunda a teoria da democracia militante e seus paradoxos (Tópico 3) e culmina na discussão sobre a complementaridade entre as cortes constitucionais e a democracia militante (Tópico 4). Essa estrutura foi pensada para permitir uma leitura progressiva: inicia-se com o diagnóstico do problema, passa pela construção teórica dos mecanismos de defesa e conclui com a análise prática e propositiva de soluções democráticas sustentáveis.

A expectativa inicial era identificar se a aplicação esquematizada entre jurisdição constitucional e democracia militante poderia oferecer respostas efetivas e legítimas frente às ameaças populistas contemporâneas. O que se alcançou foi a constatação de que esses instrumentos, embora indispensáveis, apresentam limites delicados: ao mesmo tempo em que resguardam o Estado de Direito, podem, se utilizados de maneira equivocada, tensionar as liberdades que pretendem proteger. Assim, reafirma-se a necessidade de fortalecer a educação cívica e a confiança institucional como caminhos permanentes para a consolidação de democracias resilientes, capazes de resistir a investidas autoritárias sem se prejudicarem.

1 POPULISMO E CRISES CONSTITUCIONAIS

Antes de examinar a democracia militante e sua possível relação com a atuação das Cortes Constitucionais, é importante delimitar o lugar de onde a ameaça atual às democracias parece se originar. Nesse sentido, o presente tópico busca examinar as interações entre o populismo e as crises constitucionais, explorando como esse fenômeno político, em suas múltiplas manifestações históricas e regionais, impacta a estabilidade e o funcionamento das instituições democráticas. Para tanto, serão analisadas as conceituações centrais sobre o populismo, sua evolução histórica, suas expressões específicas no contexto latino-americano e os elementos que o colocam em tensão com os princípios da democracia constitucional. A abordagem aqui adotada parte da compreensão de que o populismo não se limita a um conjunto de ideias ou políticas, mas constitui uma estratégia de mobilização política que, dependendo das circunstâncias, pode tanto ampliar o acesso popular à arena política quanto enfraquecer a própria estrutura institucional que garante a democracia.

1.1 Populismo na América Latina: raízes e implicações

O termo populismo tem sido amplamente utilizado para descrever uma estratégia política que divide a sociedade em dois grupos opostos: o “povo puro” e as “elites corruptas”. Esse dualismo é fundamental para a retórica populista, que se sustenta na ideia de que os populistas são os únicos representantes legítimos da vontade popular. O dicionário Duden o populismo é caracterizado como “política definida pelo oportunismo, popular, amiúde demagógica”, “que tem por objetivo angariar, por meio da dramatização da situação política, o favor das massas (com vistas a eleições)” (Duden, 2017 apud Voßkuhle, 2020). O autor também ressalta que nem todo discurso voltado para o “emocional” é populista.

Historicamente, o populismo não possui uma conotação exclusivamente negativa. Nos Estados Unidos, no final do século XIX e início do século XX, movimentos populistas foram associados à defesa dos interesses dos agricultores contra o poder econômico concentrado, influenciando políticas como as legislações antitruste e o *New Deal*. No entanto, o populismo contemporâneo, especialmente na Europa e na América Latina, apresenta desafios graves para as democracias pluralistas, uma vez que muitas de suas características intrínsecas são antagônicas à natureza inclusiva e deliberativa da democracia (Filho, 2021).

Acrescenta-se aqui a visão do cientista político Francisco Weffort, que aprofundou o debate sobre o populismo no contexto latino-americano, especialmente no Brasil. Para Weffort, o populismo deve ser compreendido não apenas como um fenômeno discursivo ou carismático, mas como um comportamento político que reflete as contradições das sociedades em transição para a modernidade. Ele rejeita as interpretações que veem o populismo como mera demagogia ou como ausência de ideologia. Pelo contrário, Weffort entende o populismo como um mecanismo de inclusão das massas no sistema político, ainda que de forma controlada e limitada, especialmente em momentos de crise das elites tradicionais e de incapacidade destas em manter a coesão social e política (Weffort, 1965b).

Segundo ele, o populismo emerge quando o Estado se coloca diretamente em contato com as massas através da figura do líder, muitas vezes em cenários de rápida urbanização e industrialização, onde as classes populares ainda não possuem plena autonomia ou organização classista consolidada. Trata-se, portanto, de uma forma de participação popular marcada pela ambiguidade: ao mesmo tempo em que amplia o acesso das massas à política, também reforça a centralidade do Estado e a dependência das lideranças carismáticas (Weffort, 1978a).

Na América Latina, o populismo desempenhou um papel crucial na transformação das estruturas sociais e nas relações entre Estado e sociedade. Ao longo do século XX, o populismo latino-americano emergiu em um contexto de transição da sociedade tradicional para uma sociedade moderna, impulsionada pelos processos de industrialização tardia. Governos populistas, como os de Juan Domingo Perón na Argentina e Getúlio Vargas no Brasil, surgiram em meio à intensificação da industrialização e à crescente urbanização, que trouxe massas de trabalhadores do campo para as cidades, muitas vezes sem uma estrutura sociocultural estabelecida. (Filho, 2021).

O populismo latino-americano se desenvolveu em um cenário de industrialização desigual e dependente, onde as elites econômicas e políticas tradicionais não conseguiam mais manter um controle absoluto sobre o poder. Nesse contexto, Francisco Weffort interpretou o populismo como uma forma específica de “compromisso estatal dependente”, ou seja, um arranjo no qual o Estado, sem romper com as estruturas sociais pré-existentes, se autonomiza em relação às classes dominantes e passa a arbitrar conflitos sociais por meio de uma liderança carismática (Weffort, 1968a).

Além disso, o populismo latino-americano também foi influenciado pelas crises econômicas globais, como a Grande Depressão de 1929, que forçou os governos da região a reavaliar suas políticas econômicas e sociais. Durante esse período, muitos governos latino-americanos, em resposta às pressões neoliberais globais, procuraram criar mecanismos de controle estatal sobre a economia e fortalecer as políticas de industrialização, alimentando os movimentos populistas. Conforme Ferreras (2001), a crise de 1929 acelerou as mudanças governamentais, levando à adoção de políticas que buscavam restaurar as sociedades aristocráticas do século XIX, ao mesmo tempo em que lidavam com as mudanças sociais irreversíveis causadas pela industrialização (Filho, 2021). Weffort foi pioneiro ao alertar que tais movimentos, apesar de aparentemente progressistas, muitas vezes resultaram na imobilização política das massas e na perpetuação de desigualdades, uma vez que não alteraram estruturalmente a distribuição de poder e riqueza (Weffort, 1978a).

1.2 Contradições entre populismo e democracia constitucional

A primeira e mais fundamental contradição entre o populismo e o Estado Constitucional Democrático é a noção de verdade absoluta promovida pelos populistas. Enquanto a democracia se baseia na ideia de que não há uma única verdade normativa e que o debate é necessário para chegar a soluções que sirvam ao bem comum, o populismo afirma que existe uma única vontade popular, absoluta e inquestionável. Isso enfraquece o princípio da igualdade cidadã, uma vez que quem não compartilha dessa visão é considerado ilegítimo ou antagônico ao povo (Voßkuhle, 2020).

No contexto latino-americano, essa contradição se torna ainda mais pronunciada, dado o caráter heterogêneo das sociedades da região. Cada país na América Latina possui um desenvolvimento histórico e social único, o que significa que qualquer tentativa de homogeneizar esses países sob uma única visão populista inevitavelmente resultará em conflitos. A história da exploração colonial, o desenvolvimento industrial desigual e as diferenças culturais criam um cenário em que a imposição de uma visão populista pode minar ainda mais as instituições democráticas. (Filho, 2021).

Os regimes populistas latino-americanos, como o de Hugo Chávez na Venezuela, demonstram como o populismo pode dismantelar instituições democráticas e criar um ambiente de governança autoritária. A retórica de Chávez, que frequentemente apresentava as elites como

inimigas do povo, justificou a centralização do poder e a eliminação da oposição política, o que culminou na crise política e econômica do país (Filho, 2021). Da mesma forma, líderes populistas na região tendem a utilizar o aparato estatal para consolidar poder, minando a independência do Judiciário e silenciando a mídia.

A partir da análise de Francisco Weffort, o populismo latino-americano pode ser entendido como uma forma de inclusão política ambígua, que, ao mesmo tempo em que incorpora as massas, tende a imobilizá-las e concentrar poder no Estado. Trata-se de uma política de compromisso em que as elites buscam conter a participação popular sem permitir sua autonomia plena (Weffort, 1978a). Em momentos de crise e transição, líderes carismáticos preenchem o vácuo político e reforçam uma governança autoritária, enfraquecendo as instituições democráticas (Weffort, 1968a).

Portanto, as contradições entre populismo e democracia constitucional se evidenciam na forma como o populismo, ao mesmo tempo em que se apresenta como instrumento de inclusão política, acaba por comprometer a liberdade, o pluralismo e a deliberação que são inerentes à democracia substantiva.

1.3 Elementos antidemocráticos do populismo

O populismo representa uma ameaça direta à soberania popular e ao Estado de Direito ao promover políticas que minam os princípios democráticos. O controle de instituições independentes, como o Judiciário e a mídia, tem sido uma estratégia central de governos populistas. Ao enfraquecer esses mecanismos de fiscalização, os regimes populistas buscam eliminar qualquer forma de oposição, promovendo um governo autoritário que mascara suas ações sob o manto da vontade popular (Voßkuhle, 2020)

O populismo não pode ser facilmente definido como uma ideologia clássica, pois ele não possui uma orientação política fixa, sendo uma estratégia para a conquista e manutenção do poder que pode ser aplicada a diversas correntes políticas. Segundo Jan-Werner Müller, a essência do populismo reside em uma visão que contrapõe um "povo homogêneo e moralmente íntegro" contra "elites corruptas e parasitárias" (Müller, 2016 apud Voßkuhle, 2020). Essa representação fomenta uma pretensão de exclusividade na interpretação da vontade popular, onde os populistas se veem como os únicos legítimos representantes do povo. Esse antagonismo

entre "povo" e "elite" é uma característica fundamental do populismo, que revela seu caráter antipluralista e, portanto, antidemocrático.

Esses líderes populistas, no entanto, não conseguiram criar instituições políticas sólidas capazes de integrar permanentemente essas massas. O populismo, portanto, se torna um ciclo vicioso, onde as promessas de inclusão e transformação social frequentemente resultam na concentração de poder e no enfraquecimento das instituições democráticas.

2 ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO FRENTE AO POPULISMO

O populismo desafia o Estado Democrático de Direito ao promover uma visão antipluralista que nega a diversidade de opiniões e deslegitima a oposição, tratando-a como inimiga do povo (Voßkuhle, 2020). Caracterizado pela crença em uma "vontade popular" absoluta, o populismo, exemplificado por líderes como Erdogan e Orbán, centraliza o poder e enfraquece instituições como o Judiciário e a mídia livre, essenciais à democracia (Voßkuhle, 2020). Na América Latina, casos como o de Hugo Chávez na Venezuela demonstram como a retórica populista pode erodir garantias democráticas ao consolidar o controle estatal (Filho, 2021).

Os ataques populistas à democracia, conforme Voßkuhle (2020), incluem: a promoção de uma verdade política absoluta, que rejeita o debate; a visão de um povo homogêneo, amplificada por bolhas nas redes sociais; a substituição da representação por uma identidade centrada no líder, favorecendo um governo plebiscitário manipulável; a desvalorização do mandato livre dos deputados, comprometendo o equilíbrio parlamentar; e a corrosão de instituições democráticas, como observado em países como Hungria, Polônia e Turquia (Voßkuhle, 2020).

Para proteger o Estado Democrático, estratégias integradas são essenciais. Primeiramente, a aplicação rigorosa de sanções legais contra violações, como discursos de ódio ou ataques ao Estado de Direito, deve ser apoiada por instituições nacionais e internacionais, com as cortes constitucionais garantindo a conformidade constitucional (Voßkuhle, 2020). Em segundo lugar, partidos democráticos devem engajar-se no debate público, oferecendo alternativas que desmontem promessas populistas e promovam inclusão, evitando retóricas que reforcem a narrativa populista de vitimização (Voßkuhle, 2020). A democracia representativa,

complementada por mecanismos de participação direta bem regulados, fortalece a pluralidade e a legitimidade, respeitando o mandato livre dos deputados e a aceitação dos resultados eleitorais (Voßkuhle, 2020). Por fim, a educação cívica é crucial para capacitar cidadãos contra a desinformação, promovendo o respeito à diversidade e assegurando a resiliência democrática frente ao populismo.

2.1 A criação dos Tribunais Constitucionais como ferramenta de defesa

Embora a criação dos Tribunais Constitucionais remonte à experiência da Constituição austríaca de 1920 e encontrem em Kelsen a origem de seu desenho institucional, foi no contexto da reconstrução da Alemanha no segundo pós-guerra que essa instituição ganhou maior relevo e protagonismo político. De fato, na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949, o Tribunal Constitucional⁴ foi formulado como uma reação ao regime de terror dos nacional-socialistas (Voßkuhle, 2020), uma vez que o poder ilimitado da maioria pode facilmente ceder à tentação de oprimir a minoria (Voßkuhle, 2020). Assim, caberia ao Tribunal Constitucional a tarefa de garantir, sempre que provocado, o direito das minorias estatuídos pela Lei Fundamental. Assim, sua principal finalidade seria assegurar a proteção das minorias, para que estas possuam a condição de se reintegrarem na disputa democrática.

Na sua essência, é possível constatar que além de sua intrínseca proteção da Constituição, os Tribunais Constitucionais atuam de forma reiterada na preservação de espaços onde o livre debate — sempre conservando os limites constitucionalmente delimitados — agregue e discuta melhores concepções políticas, visando a possibilidade de ascensão da

⁴ A rigor, do ponto de vista técnico, Tribunais Constitucionais e Cortes Constitucionais não são a mesma coisa. Possuem funções institucionais parecidas e competências semelhantes, porém, do ponto de vista estrutural, apresentam significativas diferenças. Tribunais Constitucionais não integram a estrutura orgânica do Poder Judiciário e possuem autonomia administrativa e financeira. No desenho institucional, representam de fato um *tertium* apartado das maiorias eventuais representadas pelo governo e pelo parlamento. Além disso, aos Tribunais Constitucionais são atribuídas verdadeiras feições de uma jurisdição especializada, com atuação restrita à competência constitucional. As Cortes Constitucionais, por outro lado, integram o Poder Judiciário, sendo, no mais das vezes, o seu órgão de cúpula. Ademais, não costumam se apresentar como jurisdição constitucional especializada, cumulando outras competências, para além das estritamente constitucionais. No caso do Brasil, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal acumula, além da competência relativa à interpretação da Constituição e uniformização de sua jurisprudência, a tarefa de tribunal penal para pessoas com foro por prerrogativa de função. Esse aspecto, confere uma característica importante a este tribunal uma vez que, além de aumentar o trabalho por ele desenvolvido – aumentando, em consequência, o número de processos sob sua responsabilidade – tornam ainda mais difícil a tarefa de legitimar a sua autoridade perante a sociedade civil, no debate público democrático.

minoria em espaços antes inabitáveis. No cerne histórico que abrange a criação destes, deve-se notar que a veiculação do modelo, enquanto órgão constitucional, foi demasiadamente propagada somente com o término da Segunda Guerra Mundial, momento em que os ideais de uma democracia liberal pareciam ser vislumbrados como governo ideal, capaz de abranger distintas regiões e culturas em âmbito global (Voßkuhle, 2020). Nesse parâmetro, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2009), demonstra que diante desse novo cenário global, uma nova ferramenta de proteção desses direitos era inevitável, a fórmula consistia na constitucionalização dos direitos fundamentais, que passavam a ser protegidos contra a interferência do processo político majoritário, ficando sua garantia sob responsabilidade do Poder Judiciário. Diversos países europeus, inspirados por esse modelo, instituíram formas próprias de controle de constitucionalidade, frequentemente acompanhadas da criação de tribunais constitucionais. Assim, o controle de constitucionalidade vinculado a uma proteção contra governos arbitrários se tornou o núcleo almejado nas cortes constitucionais europeias, ao passo que findo o século XX o sistema jurisdicional era realidade por todo o continente.

Tratando-se do contexto latino-americano, vê-se uma expansão considerável das cortes/tribunais constitucionais após a superação dos regimes militares, em meados da década de 80. No Brasil, a função de Tribunal Constitucional é exercida variavelmente pelo Supremo Tribunal Federal, em seu caráter de resguardar a Constituição Federal, embora, no campo do controle de constitucionalidade, a competência concentrada do Tribunal conviva também com a competência difusa atribuída aos demais órgãos do Poder Judiciário. À vista disso, não é raro assumir que a adesão pelo amparo à concretização dos direitos fundamentais e do Estado democrático, vem à luz de movimentos que obliteram tal prerrogativa, trazendo à baila a afirmação de que apenas se protege o que antes foi passível de supressão. É notório mencionar que todo processo constitucional é colocado à prova de cada vez mais desafios e indagações perante sua própria existência. Os tribunais, a seu tempo, logram êxito na consolidação de suas atuações e jurisprudências conforme o passar dos anos, encarando de forma comprometida o enfrentamento de novos paradigmas. Todavia, com a atualidade sempre se colocando adiante, a legitimidade desses órgãos deve se mostrar capaz de defender sua própria jurisdição, bem como demonstrar que violências perante a democracia não serão toleradas, de modo a não viabilizar o caráter ilusório ou até mesmo abstrato das penalizações nesse âmbito.

Neste ponto de vista, é viável mencionar também que mesmo tendo a função de intérprete e defensor da Constituição, os tribunais constitucionais devem se manter equidistantes em relação aos outros poderes no que diz respeito a certos parâmetros, esquivando-se de gerar instabilidades jurídicas e acima de tudo, o ceticismo popular diante do poder constitucional. Tal descrença repercute diretamente na falta de confiança dos cidadãos nas regras jurídicas e na possibilidade de controlar determinados impasses, o que tendenciosamente ocasiona ataques às instituições democráticas.

A autonomia institucional, por sua vez, decorre parcialmente de situações em que o Parlamento não satisfaz as demandas sociais, sendo portanto deslocadas para o Judiciário. A emancipação notada, expõe o congestionamento de demandas que, em muitas situações, pela escassez de soluções eficientes e cautelares, são enviadas para sua satisfação por meio de métodos judiciais. Assim, a solução apresentada deve preceder de um equilíbrio entre o ativismo e o fenômeno autocontenção judicial, “conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes” (Barroso, 2010, p. 26). Diante disso, podemos considerar que o limite da jurisdição constitucional é seu próprio documento basilar, posto que a Constituição determina as arestas para o funcionamento digno de todos os poderes integrantes da federação, de modo a possibilitar um diálogo pacífico a medida de suas respectivas atuações soberanas.

Para além disso, a descentralização do poder em órgãos paritários, transparece a medida necessária para garantir imparcialidade e fé pública nas instituições, na medida de sua efetividade e importância no combate aos abusos de poder. Voßkuhle (2020) enfatiza ainda que as instituições devem atuar de forma independente, evidenciando a proteção e manutenção da democracia. Assim, nos Estados Modernos, após as ocorrências de modelos autoritários que se mostraram insustentáveis e insurgentes contra as liberdades individuais, a adoção dos ideais democráticos surge em fragmentos, acatando-se a independência das funções do Estado. Nesse cenário, o desígnio de resguardar as liberdades individuais e promover um Estado à luz das minorias, fez nascer a tripartição dos poderes, integrando obrigações inerentes a cada um. A repartição, hodiernamente, é característica primordial do Estado Democrático, vide sistemas de “freios e contrapesos” (*checks and balances*), equiparando os três poderes a uma balança que deve se manter sempre em equilíbrio, limitando-se equiparadamente. (Moraes, 2001, p. 360). No entanto, conforme analisado acima, em situações em que a interferência dos poderes se torna

excessiva, o ativismo judicial nocivo evidencia a falha, que desta vez se mostra humana e não constitucional, em se contentar com o poder que lhe é atribuído, fruto de um sistema sem freios.

3 DEMOCRACIA MILITANTE: DEBATES E POSSÍVEIS APLICAÇÕES

O debate em torno da democracia militante emerge como resposta teórica e prática às fragilidades expostas pelas democracias liberais diante do avanço de regimes autoritários no século XX. A partir da análise da ascensão do nazifascismo e da ineficiência jurídica em contê-lo, Karl Loewenstein (1937a) propõe a necessidade de uma democracia que se defenda ativamente de seus inimigos internos, ainda que para isso precise adotar mecanismos excepcionais de proteção institucional. Essa concepção introduz uma reflexão profunda sobre os limites entre a preservação e a subversão dos próprios princípios democráticos, uma vez que a autodefesa pode implicar restrições a direitos e liberdades fundamentais. Assim, o presente tópico busca explorar os principais debates e aplicações possíveis da democracia militante, examinando suas origens teóricas, sua formulação em Loewenstein e as tensões que envolvem sua efetividade e legitimidade no contexto contemporâneo.

3.1 A ascensão do nazifascismo no entreguerras e a (não) resposta jurídica

O nazismo e o fascismo são doutrinas totalitárias de governo que se impulsionaram na Alemanha e Itália, respectivamente, no período pós Primeira Guerra Mundial. Na Alemanha, o nazismo foi difundido pelo Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães liderado por Adolf Hitler; na Itália, o fascismo cresceu através do Partido Nacional Fascista com a liderança de Benito Mussolini. A intersecção entre nazismo e fascismo se dá com o contexto de sua criação, Primeira Guerra Mundial, com disseminação e incentivo do sentimento de humilhação da classe burguesa perante os requisitos que os países tiveram que cumprir após a derrota na Guerra expostos no Tratado de Versalhes. Além disso, outro ponto de intersecção entre as duas doutrinas de governo é o totalitarismo político, o qual não permite, majoritariamente, o multipartidarismo e, conseqüentemente, o exercício da democracia. Loewenstein apresenta os exemplos dos países Áustria, Bulgária, Grécia e Portugal como exemplos de países unipartidários totalitários — além da Alemanha, Itália, Turquia e Espanha

— e, Hungria, Romênia, Iugoslávia, Letônia e Lituânia como exemplos de multipartidários totalitários.

Karl Loewenstein (1937a), discorre que os governos autoritários representam a “substituição das regras da lei em oportunismo legalizado disfarçado de razões de Estado” (Loewenstein, 1937a, p. 418) e explica que esse tipo de governo precisa do sentimento de emocionalismo de seus nacionais, pois a violência não é suficiente para mobilizar todo um país (Loewenstein, 1937a). Dessa maneira, os governos totalitários nazifascistas tinham em comum esse objetivo de mobilizar as pessoas através do sentimento e, tal sentimento era baseado em fatores que necessitavam impulsionar o governo, como o nacionalismo e o saudosismo. Entretanto, o paradoxo dos objetivos dos países fascistas se dá no momento em que cada um prega um individualismo e supremacia da sua própria nação, porém se unem em um tipo de bloco fascista internacional para se fortalecerem e disseminarem seus ideias; ou seja, fica muito evidente que é tudo uma grande estratégia para tomarem e se manterem no poder. Esse fascismo internacional, para se manter, tem ideologias em comum, como o ódio contra comunistas, antissemitismo, etc.

Os ingredientes programáticos e ideológicos desse movimento de fascismo internacional, amplamente ramificado, são surpreendentemente uniformes: ódio ao comunismo e suas vertentes, marxismo e socialismo; antissemitismo, com a notável exceção da Itália, embora mesmo aqui, evidentemente sob a influência do "eixo Berlim-Roma", uma mudança de atitude seja perceptível; hostilidade em relação aos maçons, pacifistas e organizações internacionais similares; o princípio da "liderança" e a abolição da democracia liberal e suas instituições; uma espécie nebulosa de corporativismo; uma limpeza geral sob os slogans de "regeneração" e "renovação"; nacionalismo desenfreado. (Loewenstein, 1937a, p. 421) (tradução nossa)

Lowenstein também discute a relação da democracia com a ascensão e dominação do nazifascismo no início do século XX. Em seu artigo, ele defende que a “democracia e a tolerância democrática têm sido utilizadas para sua própria destruição” (1937a, p. 423) porque a democracia permitiu que os discursos fascistas fossem feitos e disseminados sem nenhum tipo de controle ou punição devido aos princípios de liberdade de expressão e diversidade política. Além disso, Lowenstein explica que a democracia não possui mecanismos para combater essas divergências por conta de valores de legalidade democráticos, os quais, na verdade, não discorrem sobre a realidade do contexto em que o Estado e a sociedade estão enfrentando naquele momento. Tais fatores possibilitaram a expansão e fortalecimento dos movimentos nazifascistas dentro do próprio regime democrático, pois não havia mecanismos capazes de

criminalizá-los. A República de Weimar, na Alemanha, é o maior exemplo de como uma democracia não foi capaz de barrar legalmente e militarmente a ascensão de um governo autoritário (Loewenstein, 1937a).

Como poderia ser aplicada a legislação para proteger as instituições e símbolos democráticos quando a burguesia alemã rotulou a democracia com o estigma de Versalhes? Medidas destinadas a conter excessos políticos foram fúteis quando todo deputado radical podia, sob a proteção das intocáveis imunidades parlamentares, utilizar a tribuna para minar a República. Por menos de dois meses, na primavera de 1932, o uso de uniformes políticos em público era ilegal sob um decreto de emergência do Reich. Mas era impossível aplicar a ordem devido às diversidades na composição política dos governos dos Estados federados encarregados da execução dessa aplicação. (LOWENSTEIN, 1937a, p. 427) (tradução nossa)

Assim, Lowenstein finaliza a primeira parte de seu artigo expondo que a democracia não pode se moldar pelo fascismo e utilizar os mesmos mecanismos para encantar a população e se fortalecer. Dessa maneira, ele discorre que esse fortalecimento tem que ocorrer no ramo político e legislativo para que seja duradouro e realmente solidificado. Entretanto, a dificuldade de união dos movimentos antifascistas é a diferença de lutas desses grupos, mesmo com um objetivo em comum, as divergências dos outros objetivos enfraquece a causa.

3.2 A democracia militante em Karl Loewenstein

Conforme abordado, a ascensão do nazifascismo enquanto modelo predominantemente adotado na Europa, no pós Primeira Guerra Mundial, fez difundir prerrogativas antidemocráticas como requisito intrínseco de sua anuência. Sob perspectiva desse parâmetro, o autor Karl Loewenstein (1937a) postula a necessidade de um conceito intitulado democracia militante, em suma, um instrumento de defesa da democracia, abarcando leis e políticas que criminalizam condutas que sejam ostensivamente antidemocráticas. Para além disso, é necessário ainda salientar a devida importância, enquanto democracias consolidadas, em possuir mecanismos defensivos, primordialmente, em momentos em que regimes autoritários são passíveis de relevância. Nesse sentido, o autor profere:

Se a democracia está convencida de que ainda não cumpriu seu destino, ela deve lutar em seu próprio terreno com uma técnica que sirva apenas para o propósito do poder. A democracia deve se tornar militante. (Loewenstein, 1937a, p. 423) (tradução nossa)

No entanto, a falta de militância da República de Weimar contra movimentos subversivos, mesmo que claramente reconhecidos como tais, destaca-se no dilema

pós-guerra da democracia tanto como ilustração quanto como advertência. (Loewenstein, 1937a, p. 426). (tradução nossa)

Dessa forma, portanto, a prerrogativa que vigora acerca de “lutar em seu próprio terreno”, admite, na visão do autor, uma batalha a ser disputada contra regimes totalitários, mas que deve, acima de tudo, perseverar sob a ótica democrática, de modo que o anseio final seja criar alicerces que estabilizam o Estado Democrático de Direito, mesmo que para isso sejam usados mecanismos contrários às convicções sedimentadas. Não obstante isso, a integralidade de uma democracia militante consolida-se não somente na propagação de instrumentos que intercedem perante sua própria existência, mas bem como devem impedir de serem trazidos à tona movimentos que obliteram e questionam direitos básicos, como também ideais democráticos. Por conseguinte:

A democracia representa os direitos fundamentais, o jogo justo para todas as opiniões, a liberdade de expressão, de reunião, de imprensa. Como poderia ela se voltar para restringir esses direitos sem destruir a própria base de sua existência e justificação? (Loewenstein, 1937, p. 430-431). (tradução nossa)

No que tange a ascensão do fascismo, o autor demonstra o desequilíbrio factual dos dois regimes — democrático e autoritário — motivado pela iminente distância entre o apelo aos sentimentos e emoções das massa, vislumbrado como técnica fascista de conexão, e a razão, instrumento democrático, em suma, utilizado como tentativa para rebater as insurreições fascistas (Megali Neto, Oliveira, 2022). Em seu segundo artigo sobre democracia militante, Lowenstein discorre sobre alguns exemplos de países que obtiveram sucesso em frear o nazifascismo — e comunismo — em seus territórios, em algum período do início do século XX, como a Finlândia, Estônia, Áustria e Tchecoslováquia. Esses países se assimilaram nessas questões a partir da proibição de manifestação de grupos fascistas e comunistas em suas democracias. Em seguida, o autor descreve uma espécie de resumo de regras que as democracias deveriam adotar para serem militantes. Tais regras se baseiam na maneira da democracia lidar com manifestações, rebeliões e qualquer tipo de grupo que queira revolução; proibição de milícias e grupos paramilitares armados; proibição da utilização de uniformes políticos; criação de legislação contra qualquer tipo de atividade e produto ilegal (armas, transportes); legislação contra o abuso parlamentar em favor de extremismos; constrição de conflitos políticos; uma nova forma da democracia lidar com a liberdade de expressão; exército

governamental forte (Loewenstein, 1937b). Assim, o autor descreve tais regras, uma por uma, para que as democracias possam se fortalecer para se proteger dos governos autoritários.

Entretanto, cria um conceito de democracia autoritária e liberal em que a grande massa não pertence realmente ao poder, mas sim aos aristocratas — a elite. Dessa forma, pode-se criticar tal posicionamento do autor, o qual determina que a democracia é o bem mais precioso e deve protegida mesmo que isso signifique a implantação de recursos autoritários, mas não extremos como o fascismo. (Pádua, 2021).

De maneira análoga, é necessário trazer à baila outro pensador de suma relevância no aspecto da democracia enquanto militante. Max Lerner, foi um consolidado editor da *The Encyclopaedia of Social Science*, professor, jornalista e, posteriormente, tornou-se veementemente influente no que tange a pauta da soberania popular e combate ao nazifascismo. Lerner, por sua vez, divergia de Loewenstein e baseava suas convicções na construção de uma democracia militante assentada no poder do povo, afirmando que “a estima que muitos de nós sentimos pelas elites do mundo e o desprezo que alguns de nós ainda possuem pelo homem comum” (Lerner, 1989, p. 245 apud Pádua, 2021, p. 49). Para além disso, conceitua a defesa da democracia como:

Quero dizer uma democracia que, embora calmamente determinada em dar expressão aos desejos de suas minorias, não hesita em cumprir as decisões das regras da maioria... Refiro-me a uma democracia disposta a agir de forma decisiva quando uma ação decisiva é necessária, não movida pelo medo de aumentar ou concentrar o poder governamental, disposto a usar esse poder com rapidez e tenacidade para fins sociais. (Lerner, 1989, p. 103-4 apud Pádua, 2021, p. 50)

Outrossim, era fielmente adepto do fundamento de que o capitalismo desenfreado sedimentaria uma ameaça à democracia, de modo a proferir que o crescimento do capitalismo estaria tecendo afinidades com o fascismo. Em sua proposta, ele argumenta que a influência dominante do capitalismo sobre a democracia pode levar à criação de grupos oligárquicos poderosos. Lerner reconhece os avanços trazidos pelo capitalismo, mas sugere que ele seja regulado por um sistema de capitalismo de Estado, especialmente após observar como grandes corporações conseguiram bloquear as reformas econômicas de Roosevelt.

3.3 Democracia militante e seus paradoxos: entre proteção e autoritarismo

A formulação teórica de Karl Loewenstein acerca da democracia militante apresenta um dilema central: como defender a democracia de seus inimigos internos sem recorrer a mecanismos que comprometam seus próprios fundamentos? O autor reconhece que a tolerância ilimitada e o respeito absoluto às liberdades políticas, quando instrumentalizados por forças antidemocráticas, podem conduzir à autodestruição do regime democrático. Nesse sentido, a militância democrática surge como reação a esse impasse, propondo a adoção de instrumentos legais e institucionais de autodefesa contra movimentos extremistas. Todavia, tal proposta envolve uma contradição intrínseca, uma vez que o uso de práticas restritivas e coercitivas, ainda que destinadas à proteção da ordem constitucional, aproxima-se, em certa medida, dos métodos autoritários que pretende combater.

Esse paradoxo é evidente na concepção de Loewenstein (1937a) ao sustentar que a democracia deve “lutar em seu próprio terreno”, utilizando técnicas semelhantes às de seus adversários para neutralizá-los, conforme anteriormente abordado. O autor admite que somente uma técnica política equivalente seria capaz de deter o avanço do fascismo e de outras formas de totalitarismo, o que implica aceitar, dentro de certos limites, medidas excepcionais que tensionam a própria lógica democrática. Assim, a democracia militante se revela como uma teoria de transição, orientada pela necessidade de garantir a sobrevivência do regime constitucional em contextos de crise, ainda que à custa da restrição de direitos e garantias fundamentais. Essa concepção, embora estratégica, foi criticada por autores como Graham Maddox, que a qualificou como uma “reviravolta irônica”, ao permitir que mecanismos autoritários fossem utilizados em nome da defesa da liberdade democrática.

A leitura crítica desse modelo, entretanto, não deve ignorar o contexto histórico em que foi desenvolvido. Loewenstein escrevia em meio à ascensão do nazifascismo europeu, quando a fragilidade das democracias liberais se tornava evidente. O autor via na omissão das instituições republicanas de Weimar o exemplo de uma democracia que sucumbira por excesso de permissividade e ausência de reação institucional. Nesse cenário, a militância democrática se configurava como resposta pragmática e emergencial a uma ameaça concreta, e não como legitimação do autoritarismo. O desafio contemporâneo consiste, portanto, em reinterpretar esse conceito de forma a compatibilizá-lo com as exigências do constitucionalismo contemporâneo, de modo que o Estado de Direito possa adotar mecanismos de defesa sem violar seus próprios fundamentos normativos.

Em síntese, a democracia militante de Loewenstein revela-se ambígua: é simultaneamente uma teoria de proteção e uma advertência. De um lado, oferece instrumentos jurídicos capazes de impedir a captura institucional por movimentos extremistas; de outro, expõe o risco de degenerar em práticas autoritárias quando aplicada sem controle constitucional e proporcionalidade. Superar esse paradoxo exige, portanto, o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização jurisdicional e a reafirmação dos princípios constitucionais como limites intransponíveis à atuação estatal. Assim, a militância democrática deve ser compreendida não como suspensão da democracia em nome de sua defesa, mas como reafirmação de seus valores essenciais frente às ameaças que buscam subvertê-la.

4 A COMPLEMENTARIDADE ENTRE CORTES CONSTITUCIONAIS E DEMOCRACIA MILITANTE

As cortes constitucionais e o conceito de democracia militante, conforme desenvolvido por Karl Loewenstein, emergem como pilares fundamentais na defesa do Estado Democrático de Direito frente às ameaças populistas e autoritárias. As cortes constitucionais, como guardiãs da Constituição, desempenham um papel essencial ao assegurar a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da separação de poderes, elementos centrais para a estabilidade democrática. Voßkuhle (2020) destaca que o poder judiciário, especialmente os tribunais constitucionais, atua como a "última linha de defesa" contra a ascensão de movimentos populistas que buscam corroer as instituições democráticas ao deslegitimar a oposição e concentrar poder. Essa função se complementa com a democracia militante, que propõe a adoção de medidas legais e políticas para coibir condutas antidemocráticas, como a proibição de manifestações extremistas e a criminalização de discursos que atentem contra os princípios democráticos (Loewenstein, 1937a).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, recuperou o conceito de democracia militante no bojo de um julgamento, no âmbito, portanto, da decisão judicial. Trata-se da ADPF 572 que abordou o problema da competência do STF para processar ações que diziam respeito a crimes cometidos contra o próprio Tribunal ou contra os seus membros. A invocação ideia de democracia militante por parte dos mencionados ministros gerou críticas por parte da comunidade jurídica. A mais importante e contundente foi a de Almir Megali Neto e Marcelo Cattoni (Cattoni,

Megali Neto, 2025), que esclareceram, corretamente, que a tese de Lowenstein não havia sido desenvolvida como uma espécie de teoria da decisão, a reivindicar a atuação do judiciário – a partir de seu gabinete – para defender a democracia contra as investidas do fascismo. Afirmam os autores que a tese de Lowenstein exigia um conjunto de técnicas de enfrentamento que iniciam com o desenho legislativo de políticas de defesa do regime democrático e se combinava com medidas do governo, além da mobilização de outras instancias e instituições da sociedade.

Com efeito, no que tange ao papel do governo na defesa da técnica de governo democrática, Lowenstein chega a dizer que o fascismo havia declarado guerra à democracia e que, portanto, a situação que se colocava era semelhante à de uma guerra civil. Logo, os poderes emergenciais de que o governo dispõe para enfrentar os inimigos internos que atuam para desestabiliza-lo, também poderiam ser utilizados aqui, ainda que, no limite, implicassem a suspensão de direitos fundamentais. Os autores destacam que essa estratégia – que implicava agir contra o fascismo mediante as mesmas técnicas por ele empregadas contra a democracia – era perigosa e altamente questionável. Mas, sem embargo dessa observação, em nenhum dos casos, estaria em jogo uma atuação do judiciário para “militar” em favor da democracia.

De todo modo, a complementaridade entre esses dois mecanismos reside na sua capacidade de operar em diferentes esferas da governança. Afinal, a incorporação de medidas legislativas de proteção à democracia, tal qual Lowenstein descreve em seu texto, em algum momento poderão reivindicar a necessidade de interposição do judiciário uma vez que se normas penais vierem a ter o seu descumprimento questionado, caberá ao judiciário decidir sobre a sua possível violação. Enquanto as cortes constitucionais garantem a conformidade das ações estatais e privadas com a Constituição, a democracia militante oferece um arcabouço normativo e político que permite ao Estado agir proativamente contra ameaças à ordem democrática. Por exemplo, a proibição de grupos paramilitares ou a restrição de discursos que incitem ódio, como sugerido por Lowenstein (1937b), pode ser implementada e fiscalizada por cortes constitucionais, que avaliam a constitucionalidade dessas medidas. No contexto latino-americano, onde o populismo frequentemente se manifesta por meio de líderes carismáticos que centralizam o poder, como observado no caso de Hugo Chávez na Venezuela (Filho, 2021), as cortes constitucionais podem atuar como contrapeso, limitando abusos de poder e protegendo a pluralidade.

Essa interação é particularmente relevante em cenários de crise, como os descritos por Voßkuhle (2020) na Polônia e Hungria, onde regimes populistas têm atacado a

independência judicial. A democracia militante, ao propor sanções contra violações do Estado de Direito, reforça a legitimidade das cortes ao coibir tentativas de captura institucional. Assim, a combinação de uma jurisdição constitucional robusta com políticas militantes cria um sistema de defesa integrado, capaz de preservar a democracia contra a erosão promovida por movimentos que exploram a retórica da "vontade popular" para justificar práticas autoritárias (Voßkuhle, 2020).

4.1 Possibilidades e riscos do uso de mecanismos autoritários em defesa da democracia

A democracia militante, embora eficaz em contextos de ameaça iminente, apresenta um paradoxo intrínseco: a utilização de medidas autoritárias para proteger a democracia pode, em si, minar os valores democráticos que se busca preservar. Loewenstein (1937a) argumenta que a democracia deve se tornar militante para combater regimes totalitários, utilizando ferramentas como a proibição de manifestações extremistas e o fortalecimento do controle estatal sobre movimentos antidemocráticos (Loewenstein, 1937a,). Contudo, Graham Maddox critica essa abordagem, classificando-a como uma "involução irônica", pois o uso de métodos autoritários pode se voltar contra a própria democracia, legitimando práticas repressivas que contradizem os princípios de liberdade e pluralismo (Maddox, 2019 apud Pádua, 2021).

No contexto latino-americano, essa tensão é evidente em experiências históricas onde medidas de controle estatal, justificadas pela defesa da democracia, resultaram em concentração de poder. O exemplo de regimes populistas, como o de Chávez, ilustra como a retórica da soberania popular pode ser manipulada para justificar a supressão de opositores e a erosão de instituições independentes (Filho, 2021). A democracia militante, nesse sentido, enfrenta o risco de ser apropriada por líderes populistas que, sob o pretexto de proteger a "vontade do povo", implementam políticas que restringem liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão e de imprensa.

Para mitigar esses riscos, é essencial que as cortes constitucionais atuem como freios e contrapesos, garantindo que as medidas militantes respeitem os limites constitucionais. Voßkuhle (2020) enfatiza que a separação de poderes é uma garantia democrática fundamental, e os tribunais constitucionais devem assegurar que as ações do Estado, mesmo aquelas justificadas pela democracia militante, não violem os direitos fundamentais ou a pluralidade (Voßkuhle, 2020). Além disso, a legitimidade dessas medidas depende de sua aplicação

transparente e proporcional, evitando a criminalização arbitrária de dissidências legítimas. A crítica de Max Lerner reforça essa ideia, ao propor que a democracia militante deve ser ancorada no poder popular, e não em elites ou em controles estatais excessivos, para evitar a deriva autoritária (Lerner, 1989 apud Pádua, 2021).

4.2 Os Ataques de 8 de Janeiro de 2023 no Brasil: Um Caso de Ameaça Populista

Os ataques de 8 de janeiro de 2023 em Brasília, nos quais apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro invadiram e depredaram o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Palácio do Planalto, representam um exemplo marcante das ameaças populistas ao Estado Democrático de Direito no Brasil. Impulsionados pela recusa em aceitar os resultados das eleições presidenciais de 2022 e alimentados por desinformação disseminada nas redes sociais, cerca de 4.000 extremistas tentaram provocar um golpe militar para restaurar a presidência de Bolsonaro. Descritos como o maior ataque à democracia brasileira desde a redemocratização em 1985, esses eventos refletem as táticas populistas de rejeição aos resultados eleitorais e deslegitimação das instituições democráticas, em linha com a análise de Voßkuhle (2020) sobre a natureza antipluralista do populismo.

A resposta brasileira, liderada pelo STF sob a condução do ministro Alexandre de Moraes, exemplifica o papel crucial da jurisdição constitucional na contenção de ameaças populistas. Mais de 1.430 pessoas foram presas, com 371 condenadas por crimes graves, incluindo tentativas de abolir o Estado democrático, e 527 outras firmaram acordos de não persecução penal. As ações judiciais rápidas do STF, combinadas com a intervenção federal na segurança do Distrito Federal, reforçaram a resiliência institucional e a defesa do Estado de Direito. Essas medidas ecoam os princípios da democracia militante defendidos por Loewenstein (1937a), que preconiza ações legais proativas para coibir movimentos antidemocráticos, como a regulação de plataformas digitais para combater a desinformação.

Contudo, os ataques também expuseram vulnerabilidades, como falhas de segurança e a permissividade de certas autoridades, evidenciando os riscos da mobilização populista em contextos de polarização social (Filho, 2021). A resposta do STF, embora eficaz, destaca o paradoxo abordado: o uso de medidas robustas, como prisões em massa, deve ser cuidadosamente equilibrado para evitar excessos que comprometam as liberdades democráticas (Maddox, 2019 apud Pádua, 2021). O caso de 8 de janeiro reforça a necessidade de estratégias

complementares, incluindo o fortalecimento da independência institucional e a promoção da educação cívica para cultivar uma cultura de responsabilidade democrática e resistência à desinformação populista.

4.3 Reforço institucional e educação cívica como alternativas duradouras

Embora as cortes constitucionais e a democracia militante sejam ferramentas eficazes no combate às ameaças populistas, sua sustentabilidade a longo prazo depende do fortalecimento institucional e da educação cívica. O reforço das instituições democráticas, como defendido por Voßkuhle (2020), envolve não apenas a proteção da independência judicial, mas também a promoção de um sistema político que valorize a pluralidade e o debate público. Instituições sólidas, como um Judiciário independente e uma mídia livre, são essenciais para contrabalançar a retórica populista que deslegitima a oposição e busca homogeneizar a sociedade sob uma suposta "vontade popular" (Voßkuhle, 2020).

A educação cívica desempenha um papel complementar ao promover uma cidadania engajada e informada, capaz de resistir à manipulação populista. A desinformação, amplificada pelas redes sociais, é um dos principais instrumentos do populismo contemporâneo, criando bolhas de opinião que reforçam narrativas antipluralistas (Voßkuhle, 2020). Programas de educação cívica que enfatizem os valores democráticos, como a tolerância, o respeito às minorias e a importância do Estado de Direito, podem fortalecer a resiliência social contra discursos populistas. No contexto latino-americano, onde desigualdades históricas e crises econômicas alimentam o populismo (Filho, 2021), a educação cívica pode capacitar os cidadãos a exigir transparência e accountability dos governantes, reduzindo a vulnerabilidade a promessas demagógicas.

Além disso, o fortalecimento institucional deve incluir a cooperação internacional, especialmente em contextos como a União Europeia, onde a proteção do Estado de Direito em um Estado-membro impacta todo o sistema (Voßkuhle, 2020). No Brasil, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua função de tribunal constitucional, pode se inspirar em experiências internacionais para enfrentar desafios como a desinformação e os ataques à independência judicial, promovendo decisões que reforcem a legitimidade democrática.

Em síntese, a combinação de cortes constitucionais robustas, uma democracia militante cuidadosamente aplicada e estratégias de longo prazo, como o reforço institucional e

a educação cívica, oferece uma abordagem integrada para proteger o Estado Democrático de Direito. Essas medidas, quando implementadas com equilíbrio e respeito aos princípios constitucionais, são capazes de conter a erosão democrática promovida pelo populismo, garantindo a sobrevivência de democracias pluralistas em tempos de crise.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos apresentados, vislumbramos alguns cenários, em diferentes circunstâncias temporais, em que a nobre força da Democracia Moderna foi colocada à prova diante de discursos e atos violentos, que por vezes estão disfarçados de liberdade de expressão. O fundamento da democracia militante, nesses termos, é crucial para conservar a essencialidade de sua natureza, de modo a garantir que o governo de todos seja, de fato, respeitado por todos. Portanto, a defesa do Estado Democrático de Direito, não deve ser pautada em ideologia ou partido político, mas sobretudo na imunidade resguardada aos direitos fundamentais.

Os Tribunais Constitucionais, a sua maneira, demonstram a solução encontrada a fim de veicular os limites indisponíveis de supressão, na defesa do livre debate e jogo democrático, como também no julgamento daqueles que atentem contra a soberania deste. Em contrapartida, vemos que o ativismo exacerbado também pode colocar a legitimidade dos tribunais em cheque, ofendendo a descentralização dos poderes e fazendo com que a judicialização seja banalizada. Assim, é notório considerar que a atuação dos Tribunais Constitucionais na modernidade supre, ainda que imageticamente, a prerrogativa de sua criação, qual seja, proteger os direitos fundamentais do Estado e de seus integrantes, bem como pavimentar um caminho em que o ímpeto da Democracia não crie espaços de incerteza a ponto de considerar a volta de regimes autoritários, reiterando a prática militante.

No caso prático analisado, nota-se a relevância da preservação de espaços em que a liberdade seja regida por princípios legítimos. No cenário de 8 de Janeiro, a legitimidade extraviou-se na disseminação de informações inverídicas, alegando eleições corrompidas, inclusive por parte da segurança pública, que se manteve inerte diante de um atentado, trazendo à tona a homogeneidade na tentativa de restaurar um sistema outorgado. Nesse sentido, podemos afirmar que a sociedade moderna está longe de abolir a polarização política e os discursos de ódio, porém, se quisermos manter direitos mínimos incumbidos de uma vida digna, a proteção do regramento democrático deve ser unânime e instruído a todos, não limitando a

uma função da própria democracia de se imunizar, através das Cortes Constitucionais, de suas próprias liberdades intrínsecas, que podem ser abusadas e usadas em cenários inapropriados.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Transformações do Direito Constitucional Contemporâneo. In: **Temas de Direito Constitucional**. Tomo IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista EMARF**, Cadernos Temáticos: Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional, dez. 2010, pp. 389.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

FERRERAS, Norberto. A sociedade de massas: os populismos. In: **História das Américas: novas perspectivas**. Orgs: Cecília Azevedo, Ronald Raminelli. Rio de Janeiro, FGV, 2011.

FILHO, Luiz Alves Farias. Populismo na América Latina. *Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v.7.n.11.nov. 2021. ISSN- 2675–3375

SADE, Rodrigo Gean. A Separação de Poderes e o Sistema de Freios e Contrapesos e a Atuação do Poder Judiciário no Brasil. TCC. Universidade de Brasília, 2021. Brasília.

GOMES, Rodrigo Carneiro. O tribunal constitucional: elementos e estrutura da separação dos poderes. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 71-96, jul./dez. 2007.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights – Part 1. **American Political Science Review** 3, (3): 417–432, 1937a.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights – Part 2. **American Political Science Review** 31, (4): 638–658, 1937b.

MADDOX. Graham (Autor); PÁDUA, Thiago Aguiar de. (Tradutor) . Karl Loewenstein, Max Lerner e a Democracia Militante: Um Apelo à “Democracia Forte”. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 5, n. 1, p. 43-61, 22 dez. 2021.

MEGALI NETO, Almir; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A democracia constitucional entre militantes contra a democracia e a democracia militante. **Empório do Direito**, 07 dez. 2022. Acesso em: 09/10/2025.

MELO, Micheli Pereira de. A expansão da jurisdição constitucional em três ondas: marcos teóricos, condições facilitadoras e perspectivas futuras. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2017, p. 241-272.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001

MORAES, Alexandre de. Reforma política do estado e democratização. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo**. Ed. 5. Disponível em Reforma Política Do Estado E Democratização.

MÜLLER, Jan-Werner. **Was ist Populismus?** 2016. pp. 42 ss.

VOßKUHLE, Andreas. **Defesa do Estado Constitucional Democrático em tempos de populismo**. 1 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

WEFFORT, Francisco. (1965b). Raízes sociais do populismo em São Paulo. **Revista Civilização Brasileira**, 1, 2: 39-60.

WEFFORT, Francisco. (1968a). O populismo na política brasileira, in Celso Furtado (org.). **Brasil: tempos modernos**. Rio de Janeiro, Paz e Terra.

WEFFORT, Francisco. (1978a). **O populismo na política brasileira**. Rio de Janeiro, Paz e Terra.

Submetido em 28.10.2025

Aceito em 10.12.2025